

BIGAMIA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7.216

Apelantes: 1) L. M.

2) A Justiça

Apelados: Os mesmos

Bigamia.

Parecer no sentido de ser negado provimento aos recursos.

PARECER

E. Câmara:

Da respeitável sentença de fls. 226/229 que julgou procedente a presente ação penal e condenou o acusado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão (fls. 228 *in fine*), recorreram a Promotoria (fls. 241), pleiteando a aplicação da pena acessória de interdição de direito de advogar, com fundamento no art. 69, inciso IV e no § único, inciso IV do mesmo artigo, todos do C. Penal (fls. 248) e a defesa pleiteando (fls. 231) sua absolvição (fls. 266/271).

A nosso ver, a sentença recorrida é incensurável, tendo o ilustre Juiz a quo bem apreciado a prova dos autos e aplicado corretamente a lei.

Na verdade, está provado nos autos e inclusive confessado nas razões de recurso de fls. 268, item 13, que o Apelante, quando era casado com E. B. contraiu novas núpcias com L. S., em 8 de março de 1969.

É evidente que a circunstância de ter se desquitado da E. em 13 de março de 1970, desquite este que foi mais tarde transformado em divórcio, não pode ter o condão de decretar sua absolvição.

Como é sabido o crime de bigamia é instantâneo e de efeito permanente (v. Magalhães Noronha, vol. 3.º, pág. 405, Edição 1964 e Romão Cortes de Lacerda, vol. VIII dos Comentários ao C. Penal, Edição de 1956 da "Rev. Forense"), sendo manifestamente inaplicável à espécie o invocado artigo 235, § 2.º do C. Penal (fls. 266 *in fine*).

Assim, no tocante ao recurso do 1.º Apelante, o parecer é no sentido de ser negado provimento ao recurso, inclusive na parte on-

de se pleiteia a reforma em parte da sentença para efeito dele ser condenado no mínimo legal, para ser “beneficiado com a Lei 6.416/77” (v. fls. 271).

A pena foi corretamente fixada, não merecendo o Apelante o benefício do *sursis*, em face de seus inúmeros antecedentes (v. fls. 160, 174/175), sendo oportuno lembrar que foi ele acusado do crime de homicídio contra a já mencionada L. (v. fls. 179).

No que tange ao recurso da Promotoria, parece-nos que é inaplicável a pena acessória de interdição de direito para o exercício de profissão de advogado, uma vez que não houve abuso de profissão ou atividade, ou ainda infração de dever a ele inerente no crime imputado ao acusado.

Nada impede que ele seja punido pela Ordem dos Advogados, por não ter zelado pela própria reputação (fls. 247), ou pelo prestígio de sua classe (fls. 248).

Contudo, inexistindo um nexo de causalidade entre a sua atividade profissional e o crime que praticou, afigura-se-nos incorreta a aplicação da supracitada pena acessória.

Face ao exposto, o parecer é no sentido de ser negado provimento a ambos os recursos.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1980.

ANTONIO CLAUDIO BOCAYUVA CUNHA
Procurador da Justiça em exercício